SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2107666 - RS (2023/0401947-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	E A DA R
ADVOGADA	:	LUCENIR DE MELO PINHEIRO - RS060722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES. NOVE CONDUTAS RECONHECIDAS. FRAÇÃO DE 2/3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de incidência da Súmula 7/STJ não procede quando a decisão agravada se limita a aplicar o direito aos fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, no caso, o reconhecimento de 9 condutas autônomas no delito do art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

2. A exasperação pela continuidade delitiva observa o critério vinculado ao número de infrações, sendo adequada a fração de 2/3 quando superado o patamar de sete eventos, conforme orientação consolidada desta Corte, nos termos da Súmula 659/STJ.

3. A invocação da natureza repetitiva e da periodicidade mensal das condutas não constitui circunstância excepcional idônea a afastar o parâmetro objetivo pelo número de infrações, confirmando a multiplicidade de ações autônomas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60152046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1cc8c7c3-8373-4146-90c3-2e13901cf21e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2107666 - RS (2023/0401947-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	E A DA R
ADVOGADA	:	LUCENIR DE MELO PINHEIRO - RS060722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES. NOVE CONDUTAS RECONHECIDAS. FRAÇÃO DE 2/3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A alegação de incidência da Súmula 7/STJ não procede quando a decisão agravada se limita a aplicar o direito aos fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, no caso, o reconhecimento de 9 condutas autônomas no delito do art. 168, § 1º, III, do Código Penal.
2. A exasperação pela continuidade delitiva observa o critério vinculado ao número de infrações, sendo adequada a fração de 2/3 quando superado o patamar de sete eventos, conforme orientação consolidada desta Corte, nos termos da Súmula 659/STJ.
3. A invocação da natureza repetitiva e da periodicidade mensal das condutas não constitui circunstância excepcional idônea a afastar o parâmetro objetivo pelo número de infrações, confirmando a multiplicidade de ações autônomas.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. A. da R. contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pela prática dos crimes de apropriação indébita (art. 168, § 1º, III, do Código Penal), falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 c/c art. 298 do Código Penal). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a condenação e, quanto à continuidade

Documento eletrônico VDA60152266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:08
Código de Controle do Documento: a4b7cb1b-1a3b-46d1-9e5b-ca9b34d85ef3

delitiva do delito de apropriação indébita, fixou a fração de aumento no patamar mínimo de 1/6 (e-STJ fls. 1592/1594).

O Tribunal *a quo* decidiu em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1595/1596):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CRIME DO ART. 168, §1º, III, DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DO ART. 299 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME DO ART. 304, C/C ART. 298, AMBOS DO CP. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR INDEFERIMENTO DE PROVA. NÃO CONSTATAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO.*
> *1. Não se verificando a consumação do lapso extintivo atraído pelas penas máximas em abstrato de cada espécie delitiva, resta hígida a pretensão punitiva estatal.*
> *2. Prejudicada a análise da prescrição na modalidade retroativa, diante da ausência de trânsito em julgado para a acusação, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.*
> *3. Ao magistrado é facultado o indeferimento motivado das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.*
> *4. Submetida ao contraditório a prova elaborada em sede administrativa, oportunizando-se a ampla defesa na esfera judicial, e sendo proporcionado ao agente o direito de contestar as provas produzidas ou elaborar outras que as desconstituíssem, resta observado o devido processo legal, o que afasta a alegação de ausência de prova judicializada.*
> *5. Embora não se trate de delito de natureza previdenciária, possui natureza repetitiva, isto é, consuma-se com a periodicidade mensal, mostrando-se mais adequada, para fins de aumento decorrente da continuidade delitiva, a aplicação dos mesmos parâmetros adotados por esta Corte nos casos de apropriação indébita previdenciária.*

Na sequência, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 71 do Código Penal e sustentando que, reconhecida a prática de 9 condutas, a fração de aumento deve ser fixada em 2/3, e não em 1/6 (e-STJ fls. 1601/1610). O Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 1663/1664), e o Ministério Público Federal, já nesta instância, opinou pelo provimento (e-STJ fls. 1695/1701).

O recurso especial foi provido pela decisão agravada, para estabelecer, quanto ao crime do art. 168, § 1º, III, do Código Penal, a fração de 2/3 pelo reconhecimento da continuidade delitiva, mantidos os demais parâmetros da dosimetria e as demais disposições do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1707/1711).

Interposto o presente agravo regimental, a agravante sustenta que o recurso especial ministerial encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ, por demandar

Documento eletrônico VDA60152266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:08
Código de Controle do Documento: a4b7cb1b-1a3b-46d1-9e5b-ca9b34d85ef3

reexame do conjunto fático-probatório para alterar a fração da continuidade delitiva fixada pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1732/1733). Aduz que a dosimetria deve observar a proporcionalidade e a individualização da pena, não se tratando o art. 71 do Código Penal de operação matemática inflexível, sendo idônea a opção da Corte regional pelo patamar mínimo à vista da natureza repetitiva e da periodicidade mensal das condutas (e-STJ fls. 1733/1735).

Requer o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão e negar seguimento/provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal; subsidiariamente, pleiteia a apresentação do feito em mesa e o provimento do agravo regimental para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ ou, no mérito, negar-lhe provimento, restabelecendo a fração de 1/6 fixada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ fls. 1735/1736).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A agravante sustenta, em preliminar, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a majoração da fração da continuidade delitiva, de 1/6 para 2/3, demandaria reexame do conjunto fático-probatório. A tese não procede. O *decisum* agravado fundou-se em premissa fática incontroversa delineada nas instâncias ordinárias — o reconhecimento de 9 condutas autônomas no delito do art. 168, § 1º, III, do Código Penal — e em orientação consolidada desta Corte quanto ao critério objetivo do número de infrações para escolha da fração de aumento prevista no art. 71 do Código Penal (e-STJ fls. 1708/1710). Não houve, pois, incursão no acervo probatório, mas sim aplicação do direito à espécie com base em fatos já fixados no acórdão recorrido (e-STJ fls. 1589/1594 e 1592/1593). A propósito, “o aumento de pena pela continuidade delitiva, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, considera a fração de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; 1/3, para cinco infrações; 1/2, para seis infrações e 2/3, para sete ou mais infrações” (AgRg no HC n. 1.040.071/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 2/3/2026). Nesse sentido a Súmula 659/STJ: "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações" (Súmula n. 659, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 18/9/2023).

Documento eletrônico VDA60152266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:08
Código de Controle do Documento: a4b7cb1b-1a3b-46d1-9e5b-ca9b34d85ef3

No mérito, a agravante invoca os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade para sustentar a manutenção do patamar mínimo, afirmando que o delito tem natureza repetitiva e periodicidade mensal. Embora o art. 71 do Código Penal preveja variação "de um sexto a dois terços", a discricionariedade do julgador é juridicamente vinculada. Segundo a orientação assente nesta Corte, a variação se concretiza, em regra, pelo número de crimes, sendo a fração de 2/3 aplicável quando o conjunto de condutas supera sete eventos, ressalvadas hipóteses excepcionais idoneamente motivadas que recomendem modulação diversa (e-STJ fls. 1708/1710). No caso, o acórdão regional explicita a prática por 9 vezes (e-STJ fl. 1592), mas reduz a fração a 1/6 por reputar o delito "de natureza repetitiva, consumando-se com a periodicidade mensal" e por aplicar "os mesmos parâmetros adotados nos casos de apropriação indébita previdenciária" (e-STJ fls. 1592/1593). Tal fundamentação não descreve circunstâncias extraordinárias distintas do número de infrações capazes de afastar o critério objetivo consolidado nos julgados desta Corte, mormente quando a própria periodicidade mensal, longe de abrandar a resposta penal, confirma a multiplicidade de ações autônomas que, como regra, atrai a fração máxima.

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, impetrado em favor de condenado pela prática do delito previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixada em apelação criminal.*
> *2. Na impetração originária buscava-se: (i) a redução da pena-base ao mínimo legal ou, subsidiariamente, a limitação do aumento a 1/8 na primeira fase; (ii) a fixação de fração inferior a 2/3 pela continuidade delitiva, sugerindo 1/6; e (iii) a estipulação de regime inicial aberto, ao argumento de primariedade, ausência de violência ou grave ameaça e ocorrência de bis in idem na valoração de circunstâncias judiciais.*
> *3. A decisão agravada deixou de conhecer do habeas corpus por se tratar de sucedâneo recursal e por não verificar constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com concessão da ordem de ofício, diante de suposta ilegalidade na dosimetria da pena e na fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda; e (ii) saber se a exasperação da pena-base, a aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva e a fixação do regime inicial semiaberto, apesar de a pena ser inferior a 4 (quatro) anos, carecem de fundamentação concreta ou configuram bis in idem.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60152266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:08
Código de Controle do Documento: a4b7cb1b-1a3b-46d1-9e5b-ca9b34d85ef3

5. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso concreto.
6. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na culpabilidade acentuada, em razão da prática do delito em detrimento de diversas pessoas integrantes de condomínio residencial, e nas consequências do crime, consubstanciadas em expressivos prejuízos, necessidade de assunção de despesas extraordinárias e interrupção de serviços essenciais, como água e energia elétrica, não se caracterizando bis in idem.
7. A aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva observou o artigo 71 do Código Penal e a Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça, tendo o Tribunal de origem consignado a prática dos delitos por mais de uma dezena de vezes, o que justifica o patamar adotado.
8. A fixação do regime inicial semiaberto, mesmo diante de pena definitiva inferior a 4 (quatro) anos, mostra-se adequada e fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 33, § 3º, ambos do Código Penal, não havendo falar em bis in idem, pois a lei expressamente determina a consideração dos vetores do artigo 59 na escolha do regime.
9. A pretensão de rediscutir a extensão da continuidade delitiva e a intensidade das consequências do crime demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e rejeitou a concessão da ordem de ofício.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se, contudo, a concessão da ordem de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade.
2. É legítima a exasperação da pena-base, bem como a fixação de regime inicial mais gravoso, quando lastreadas em circunstâncias judiciais concretamente desfavoráveis, sem configuração de bis in idem.
3. A aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva é admissível quando demonstrada a prática de grande número de infrações, em consonância com o artigo 71 do Código Penal e a Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 168, § 1º, III; CP, art. 71; CP, art. 59, III; CP, art. 33, § 3º; Súmula 659/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no RHC 198.668/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 01.07.2024.
(AgRg no HC n. 1.062.945/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E REVISÃO DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE

Documento eletrônico VDA60152266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:08
Código de Controle do Documento: a4b7cb1b-1a3b-46d1-9e5b-ca9b34d85ef3

DELITIVA. SÚMULA N. 659 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, de modo que não há que se falar em violação do art. 619 do CPP.
2. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, notadamente pelas provas documentais e orais colhidas em juízo, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelos crimes de estelionato e apropriação indébita.
3. Para se entender pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. No tocante ao estelionato, para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local a fim de aplicar uma única pena ao réu em continuidade delitiva, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. A fração aplicada em razão da continuidade delitiva na apropriação indébita foi devidamente justificada e enc ontra amparo na Súmula n. 659 do STJ.
6. Incabível a substituição da pena por ausência do requisito disposto no art. 44, I, do Código Penal.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.341.721/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025).

A decisão agravada, ao alinhar o patamar de 2/3 às 9 condutas reconhecidas, procedeu à adequada aplicação do art. 71 do Código Penal em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sem incidir em desproporcionalidade ou ofensa à individualização, porque observadas as balizas legais e o parâmetro objetivo que racionaliza a escolha da fração, ausentes elementos excepcionais que justifiquem abrandamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:08
Código de Controle do Documento: a4b7cb1b-1a3b-46d1-9e5b-ca9b34d85ef3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0401947-8

AgRg no REsp 2.107.666 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50002476920194047116

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	E A DA R
AGRAVANTE	:	E A DA R
ADVOGADA	:	LUCENIR DE MELO PINHEIRO - RS060722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica praticada por Funcionário Público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E A DA R
ADVOGADA	:	LUCENIR DE MELO PINHEIRO - RS060722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:49:24
Código de Controle do Documento: D988C162-4388-43B6-9A99-38BFFE6F21AF